

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

ADRIENY ALVES
DOUGLAS HENRIQUE COSTA
JOÃO VICTOR DA SILVA
KAMILA GOMES DA SILVA BRAGA
MARIA EDUARDA CORREIA DO EGITO
RENATO DANTAS DA SILVA
SAMANTA BEATRIZ ALVES DA SILVA MIRANDA MELO
SARAH DE SOUZA SANTOS
YASMIM MAIA DE MELO

1 INTRODUÇÃO

O direito tributário é uma área da dogmática jurídica demarcada por particularidades e certa independência frente aos demais âmbitos do estudo do Direito. Enquanto ferramenta tecnológica ela sintetiza o campo da tributação em seus aspectos jurídico-normativos, seja pelo estudo das leis, jurisprudência e Constituição, seja ainda pelo estudo da própria discussão doutrinário concernente aos seus temas. No presente resumo tem-se por objetivo geral uma apresentação dos principais aspectos desse campo do Direito num sobrevoo. São objetivos gerais: (i) identificar os aspectos gerais do campo do Direito Tributário, (ii) descrever as partes fundamentais do identificado em (i), e (iii) os sintetizar numa síntese quanto a área e sua importância enquanto ferramenta tecnológica no estudo jurídico.

2 METODOLOGIA

Será utilizado o método dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma premissa geral, consubstanciada na análise da constitucionalização do processo até as suas três principais teorias específicas. O procedimento técnico será de revisão bibliográfica, incluindo livros e periódicos especializados.

3 RESULTADOS

A legislação tributária brasileira classifica os tributos em cinco espécies principais, conforme o que está disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, são elas: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais. Para fins de memorização: I T C E C - Isso Todo Candidato Estudioso Cobra.

De forma geral a doutrina define a competência tributária “como a aptidão ou faculdade para criar abstratamente o tributo; observando-se o procedimento previsto na Constituição para tanto” (do Valle, 2012, p. 11). Com isto, se estabelece uma competência legislativa para com tributos específicos, o que devemos diferir da capacidade tributária ativa (capacidade para arrecadar tributos) ou ainda da competência legislativa stricto sensu (legislar sobre o Direito Tributário) (Schoueri, 2023).

A competência dos impostos é privativa da: União, Estados, DF e Municípios; cumulativa: União (caso dos territórios) e DF (com os tributos municipais); extraordinária: da União para casos de guerra externa ou se observada sua iminência; residual: União. O da taxa é privativa da União, Estados e Municípios + DF; da contribuição de melhoria seria privativa da União, Estados, DF e Municípios; do empréstimo compulsório é privativa da União.

Num plano hierárquico a Constituição estaria no topo, sobretudo no plano principiológico-axiológico, em seguida as leis complementares como o Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/1966).

A aplicação da legislação tributária se dá em duas frentes: a administrativa, exercida pelo Fisco, e a jurisdicional, desempenhada pelo Poder Judiciário. No âmbito administrativo, a autoridade tributária constitui o crédito tributário, realiza fiscalizações e cobra o cumprimento das obrigações principais e acessórias. Já no âmbito jurisdicional, o Judiciário atua para assegurar que a tributação observe os limites constitucionais e legais, corrigindo eventuais abusos ou ilegalidades.

O Código Tributário Nacional insere a relação jurídico-tributária no campo das obrigações. Toda obrigação é um vínculo jurídico em que uma parte (devedor) deve realizar uma prestação patrimonial — dar, fazer ou não fazer — a favor da outra (credor). Se não cumprir, o credor pode recorrer ao Judiciário para exigir o cumprimento, o que caracteriza os sujeitos: ativo (credor) e passivo (devedor). No caso tributário, a obrigação corresponde ao

dever do sujeito passivo (contribuinte) de pagar ao sujeito ativo (Estado) um valor chamado tributo.

Acerca da obrigação tributária, o art. 113 do CTN dispõe o seguinte:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

As obrigações tributárias podem ser principais (pagamento do tributo) ou acessórias (deveres de fazer ou não fazer). Parte dessas obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal — como o preenchimento de guia de recolhimento, que só existe quando o tributo é devido. Outras, porém, surgem de forma autônoma, mesmo quando não há imposto a pagar, como ocorre com entidades imunes.

A obrigação tributária é declarada pelo lançamento, conferindo-lhe liquidez e exigibilidade. A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, ao passo que o lançamento é o meio pelo qual o Estado a formaliza. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado (2017) ressalta que o lançamento tem caráter declaratório e não constitutivo, pois não cria o dever jurídico, apenas o torna apto à cobrança.

O CTN estabelece três modalidades:

- 1 Lançamento de ofício – realizado integralmente pela Administração, sem a participação do contribuinte. Exemplo: IPTU e IPVA.
- 2 Lançamento por declaração – depende das informações prestadas pelo contribuinte, que declara os fatos e entrega documentos, cabendo ao Fisco apenas constituir o crédito. Exemplo: importações.
- 3 Lançamento por homologação – modalidade mais comum, em que o contribuinte antecipa o pagamento, sujeito à posterior homologação da Fazenda. Exemplo: ICMS, IPI, IR, contribuições sociais.

O professor Roque Carrazza (2015) destaca que o lançamento é um dever da Administração, que não pode se furtar a praticá-lo sob pena de violar os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Por seu turno o crédito tributário, previsto nos arts. 139 a 192 do CTN, é a materialização da obrigação tributária. Surge com o lançamento e corresponde ao direito subjetivo do Estado de exigir do contribuinte o pagamento do tributo. Schoueri (2023) lembra que o crédito tributário não se confunde com a obrigação: a obrigação é o vínculo jurídico abstrato que nasce com o fato gerador, ao passo que o crédito é o aspecto patrimonial e exigível, apto a ser executado judicialmente.

Será sujeito passivo de determinada obrigação e seu respectivo crédito tributário (i) o contribuinte que pratica o fato gerador e (ii) o responsável tributário – um terceiro, sempre sendo indicado legalmente. Conforme os arts. 121 a 138 do CTN a responsabilidade poderá ser (i) por substituição, (ii) solidária ou (iii) de terceiros.

Ela subsistirá pelo prazo decadencial de cinco anos (regra geral – ver art. 173, I, do CTN) contado do dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado, ou contado do fato gerador – para os casos de se sujeitarem ao lançamento por homologação (art. 150, §4º, CTN). A prescrição, por sua vez, extingue o direito de o Estado cobrar judicialmente um crédito já constituído. Está prevista no art. 174 do CTN, que estabelece prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito.

Diferentemente da decadência, que atinge o direito de lançar, a prescrição recai sobre o direito de cobrar. Hugo de Brito Machado (2017) lembra que ambos os institutos protegem o contribuinte contra a perpetuidade da pretensão tributária, assegurando estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu evidenciar que o Direito Tributário, enquanto ramo especializado do ordenamento jurídico, desempenha função estruturante na organização das relações entre Estado e contribuinte. Sua sistematização normativa e dogmática revela-se essencial não apenas para a delimitação das competências tributárias e da atuação fiscalizatória, mas também para assegurar o respeito aos limites constitucionais e à legalidade estrita que rege a atividade tributária.

A análise das espécies tributárias, da distribuição constitucional de competências, das obrigações principal e acessória, bem como das modalidades de lançamento e da constituição do crédito tributário, demonstrou a complexidade técnica do sistema tributário nacional e a necessidade de sólida formação teórica para sua adequada interpretação e

aplicação. Esses elementos, tratados de forma integrada, evidenciam que o Direito Tributário constitui instrumento metodológico fundamental para o estudo jurídico, funcionando como verdadeira ferramenta tecnológica capaz de organizar, racionalizar e conferir precisão ao conhecimento jurídico.

Do mesmo modo, a distinção entre obrigação e crédito tributário, a disciplina da decadência e da prescrição e a definição das diversas modalidades de responsabilidade tributária reforçam a importância desse ramo na promoção da segurança jurídica, ao impedir que o poder de tributar se desenvolva de forma ilimitada ou arbitrária. Assim, o estudo sistemático desses institutos contribui diretamente para a estabilidade das relações jurídicas e para a previsibilidade necessária ao adequado funcionamento do sistema tributário.

Diante do exposto, conclui-se que o Direito Tributário, compreendido em sua dimensão normativa, procedimental e axiológica, é indispensável ao ensino jurídico contemporâneo. Sua utilização como ferramenta tecnológica didática não apenas aperfeiçoa o processo de aprendizagem, mas também fomenta uma postura crítica e tecnicamente fundamentada, apta a enfrentar os desafios decorrentes da crescente complexidade da tributação no Estado Democrático de Direito.

5 PALAVRAS-CHAVES

Direito tributário; tributos; hierarquia normativa; obrigação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Disponível em: . Acesso em: 22 set. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DO VALLE, Maurício Dalri Timm do. Constituição, Economia e Desenvolvimento. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 4, n. 6, p. 7-31, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SCHOUERI, Luís E. Direito tributário. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E- book.

